



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI Nº 228 2011**  
**AUTORIA DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**EMENTA**

**INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO A OBESIDADE INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA.**

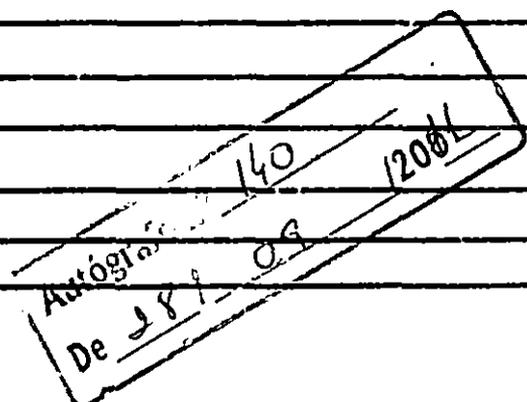
**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 228/11 -  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 1/9 Rec. Por: *Araricá*

**"Institui a Semana de Combate e  
Prevenção à Obesidade Infantil e na  
Adolescência".**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Artigo 2º** - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência terá por objetivo conscientizar a população do Estado do Ceará, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, conseqüências e formas de evitá-la ou tratá-la.

**Artigo 3º** - A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com destaque e amplamente divulgada, devendo o Poder Público Estadual estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a Semana ora instituída.

**Artigo 4º** - Membros da Sociedade Brasileira de Pediatria, nutricionistas, membros da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO), bem como pessoas com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão da obesidade, poderão ser convidados a participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à Semana.

**Artigo 5º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado do Ceará.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

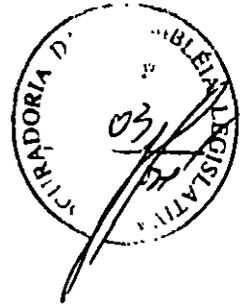
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 26 de agosto de 2011.**

  
**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**LÍDER PDT**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A obesidade não é mais apenas um problema estético, o excesso de peso pode provocar o surgimento de vários problemas de saúde como diabetes, problemas cardíacos e má formação do esqueleto, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

Cerca de 15% das crianças e 8% dos adolescentes sofrem de problemas de obesidade, e oito em cada dez adolescentes continuam obesos na fase adulta.

A obesidade, já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo até mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente tem acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, através de uma alimentação balanceada.

Desta forma, acreditamos que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças, adolescentes e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro.

Por se tratar de matéria de interesse público, rogo pela sensibilidade de meus pares na apreciação do projeto em comento.

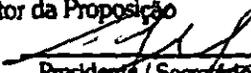
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 26 de agosto de 2011.**

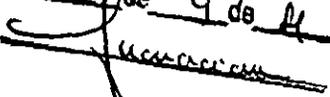
  
**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 98ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 2 / 9 / 2011  Presidente / Secretário

**PUBLICADO**  
 Em 2 de 9 de 11  


De acordo com art. 183  
 do R. Intero encaminha-se a  
 Comissão (Constituição)  
 Justiça e Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente



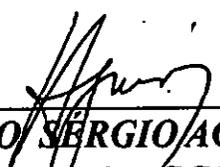
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 228 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 02/09/2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>228/2011</b>
<b>AUTOR:</b>	DEP. FERREIRA ARAGÃO
<b>EMENTA:</b>	Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 02 de Setembro de 2011.

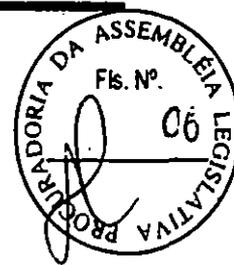
**RENO XIMENES PONTE**

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



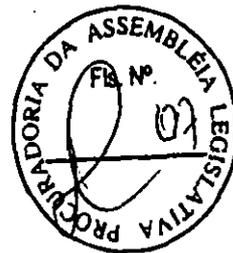
**Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.**

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	228/11
AUTORIA:	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

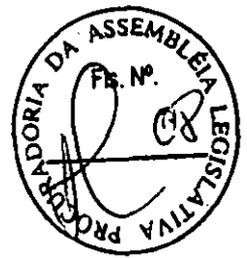
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Aline Lopes Colaço Accioly, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 515/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 228/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E**  
**PREVENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL E NA**  
**ADOLESCÊNCIA.**

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 228/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão que **INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA.**

## JUSTIFICATIVA

"O presente projeto objetiva a instituição da Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 07 de abril, dia Mundial da Saúde.

A obesidade não é mais apenas um problema estético, o excesso de peso pode provocar o surgimento de vários problemas de saúde como diabetes, problemas cardíacos e má formação do esqueleto, além do que é causadora de problemas emocionais e psicológicos.

Cerca de 15% das crianças e 8% dos adolescentes sofrem de problemas de obesidade, e oito em cada dez adolescentes continuam obesos na fase adulta.

A obesidade, já atinge 1/3 (um terço) da população brasileira, e não escolhe classe ou condição social, sendo até mais frequente nas classes sociais mais pobres, que dificilmente tem acesso às informações e condições de manter uma vida mais saudável, através de uma alimentação balanceada.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Desta forma, acreditamos que uma maior conscientização poderá evitar problemas futuros às nossas crianças, adolescentes e à sociedade como um todo, permitindo um desenvolvimento sadio e com qualidade de vida, através de cuidados e prevenções que podem evitar doenças graves no futuro.

Por se tratar de matéria de interesse público, rogo pela sensibilidade de meus pares na apreciação do projeto em comento."

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

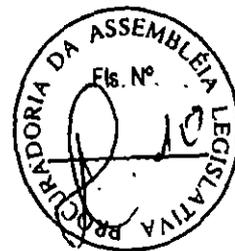
A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Entretanto, é mister observar que a redação dos artigos 3º e 4º da propositura em epígrafe impõem conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofendeu o princípio da separação dos poderes.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, caso sejam suprimidos os artigos 3º e 4º, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feitas as supressões acima citadas, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206; inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II. – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, contanto que sejam **SUPRIMIDOS** os arts. 3º e 4º, tendo em vista que violam o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



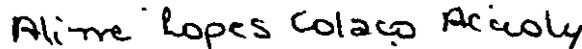
impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, bem como por gerar uma despesa ao Executivo Estadual, violando, desta feita, o art. 60, parágrafo 1º da Lei Maior do Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 DE SETEMBRO DE 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
Aline Lopes Colaço Accioly  
OAB-CE 18.641



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

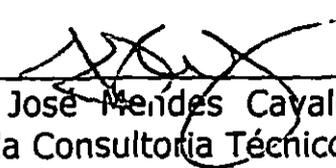


PROJETO DE LEI Nº	228/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

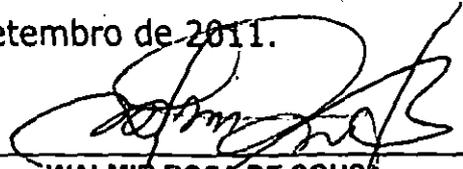
Fortaleza, 08 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.  
= 08/SET/11

  
Renato Lima de Faria  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 228/2011

RELATOR DEPUTADO: DEP. WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 13 de setembro de 2011

PARECER

Nomo parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação do  
Projeto de Lei n.º 228/2011 de autoria do Dep. Feneiro Anaged,  
com redação do art. 3.º, 4.º

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR



**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 28 de setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 28 de setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 228/11

**INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E  
PREVENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL E NA  
ADOLESCÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 do mês de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Art. 2º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência terá por objetivo conscientizar a população do Estado do Ceará, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

**Art. 3º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de setembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

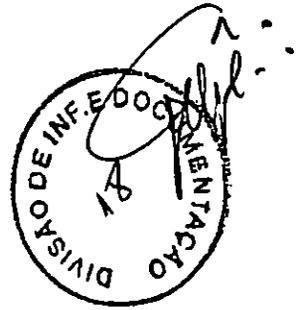
Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA**

**INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E  
PREVENÇÃO À OBESIDADE INFANTIL E NA  
ADOLESCÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

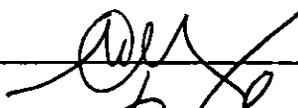
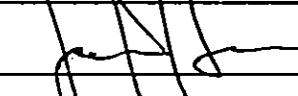
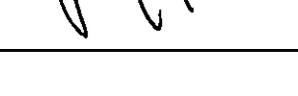
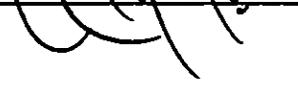
**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 do mês de abril, Dia Mundial da Saúde.

**Art. 2º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil e na Adolescência terá por objetivo conscientizar a população do Estado do Ceará, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

**Art. 3º** A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de setembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI N° 140 DE 28/9/11

Quaraceni

LEI N° 15016 de 4.1.10.14.

PUBLICADA EM 19/10/14.

Quaraceni

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM...../...../.....

.....